

*Edson Mitsuo Tiujo**

SUMÁRIO: 1. *Da Ementa da Decisão*; 2. *Do Histórico Processual*; 3. *Do Voto*; 4. *Dos Comentários ao Acórdão*; 5. *Referências*.

1. DA EMENTA DA DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL. ALTERAÇÃO DO NOME E AVERBAÇÃO NO REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALIDADE. CIRURGIA DE TRANSGENTALIZAÇÃO

O fato de o apelante ainda não ter se submetido à cirurgia para a alteração de sexo não pode constituir óbice ao deferimento do pedido de alteração do nome. Enquanto fator determinante da identificação e da vinculação de alguém a um determinado grupo familiar, o nome assume fundamental importância individual e social. Paralelamente a essa conotação pública, não se pode olvidar que o nome encerra fatores outros, de ordem eminentemente pessoal, na qualidade de direito personalíssimo que constitui atributo da personalidade. Os direitos fundamentais visam à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual, atua como uma qualidade inerente, indissociável, de todo e qualquer ser humano, relacionando-se intrinsecamente com a autonomia, razão e autodeterminação de cada indivíduo. Fechar os olhos a esta realidade, que é reconhecida pela própria medicina, implicaria infração ao princípio da dignidade da pessoa humana, norma esculpida no inciso III do art. 1º da Constituição Federal, que deve prevalecer à regra da imutabilidade do prenome. Por maioria, proveram em parte.

(TJRS, Sétima Câmara Cível, Apelação Cível n. 70013909874/2005, data de julgamento 05/04/2006, data da publicação 17/04/2006).

2. DO HISTÓRICO PROCESSUAL

Trata-se de recurso de apelação interposto por A. A. M. contra a sentença que julgou improcedente o pedido de retificação de registro civil por ele formulado.

O recorrente afirma ser transexual, esclarecendo que desde os 16 anos de idade utiliza o nome I. Em vista dessa situação, assevera a necessidade de alteração de seu nome, A. A. M., para I. A. M., bem como do sexo masculino para feminino, uma vez que passa por situações constrangedoras.

*Docente dos Cursos de Direito, Comércio Exterior e Gestão de Recursos Humanos do CESUMAR - Centro Universitário de Maringá; Advogado militante no Estado do Paraná; Mestre em Direito Civil pela UEL - Universidade Estadual de Londrina; Especialista em Direito Civil (Família e Sucessões) e Processual Civil pelo CESUMAR - Centro Universitário de Maringá; Bacharel em Direito pela UEM - Universidade Estadual de Maringá. E-mail: edsonmitsuo@yahoo.com.br.

Cita, para tanto, os princípios da dignidade da pessoa humana e da legalidade, bem como a possibilidade de alteração de registro civil pela legislação pátria. Salienta, ainda, que pode ser feita uma observação no registro de que se trata de pessoa portadora de transexualismo, a qual poderá ser suprimida quando da efetivação da cirurgia. Requer o provimento do apelo e a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

Em sentença proferida em primeiro grau, o magistrado julgou improcedente o pedido de alteração de registro civil, sob o argumento de que o recorrente ainda não tinha realizado a cirurgia de transgenitalização, além do que inexistia no sistema jurídico regramento acerca deste assunto.

O Ministério Público, por sua vez, lançou parecer pela remessa dos autos à Superior Instância. Subiram os autos a esta Corte, tendo a Procuradoria de Justiça opinado pelo conhecimento e provimento da inconformidade.

Por conseguinte, o recurso de apelação foi recebido pela Eminentíssima Desembargadora Maria Berenice Dias, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que houve por bem em dar provimento ao apelo, nos termos do voto abaixo transcrito:

3. DO VOTO

De início, salienta-se que o assunto em debate é bastante controvertido, tanto do ponto de vista social como jurídico, tendo já sido enfrentado por esta Corte.

No entanto, inobstante a enorme gama de ilações e ponderações a respeito do assunto, tenho que o tema em comento encontra amparo legal e constitucional.

O apelante é transexual e pretende alterar sua documentação, adequando-a à realidade sexual vivenciada, qual seja, a de ser uma mulher. Atualmente, conta 23 anos de idade e, desde os 17 anos, participa do Programa de Atendimento a Portadores de Transtornos de Identidade de Gênero do Hospital de Clínicas (note-se que houve um pequeno período de interrupção do tratamento).

O magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido de alteração de registro civil, sob o argumento de que o recorrente ainda não tinha realizado a cirurgia de transgenitalização, tendo manifestado-se nos seguintes termos (fl. 83):

[...]Por isso, ante a inexistência de regramento em nosso sistema jurídico, estabeleceu este juízo, para o deferimento da alteração de sexo, a realização do procedimento cirúrgico de transgenitalização **como marco identificador maior do processo de adequação do sexo biológico de nascimento ao sexo psicossocial**, o que se encontra ausente no presente caso (sic).

Os documentos acostados aos autos pelo Hospital de Clínicas de Porto Alegre atestam o diagnóstico de transexualidade, bem como a submissão do apelante ao

tratamento exigido pelo Conselho Federal de Medicina, a fim de que possa realizar a cirurgia de transgenitalização, até hoje não concretizada (fls. 19 e 20).

Nesse sentido, eis a manifestação de Esalva Silveira, assistente social vinculado ao mencionado Programa (PROTIG) (fl. 20):

A pedido de A. A. M., prontuário número 824814-8, informamos que ele é portador do diagnóstico de transexualismo e como tal cumpriu com a exigência do Conselho Federal de Medicina – Resolução 1482 de 10 de setembro de 1997, em participar de um acompanhamento por uma equipe multidisciplinar durante dois anos, a fim de submeter-se à cirurgia de redesignação sexual. Através de entrevistas individuais, reuniões em grupo, entrevistas com familiares, podemos afirmar que o papel que desempenha na sociedade caracteriza-se como de cunho nitidamente feminino.

Segundo a Classificação Internacional das Doenças (CID-10 F64.0), a transexualidade caracteriza-se por *um desejo imenso de viver e ser aceito como membro do sexo oposto, usualmente acompanhado por uma sensação de desconforto ou impropriedade de seu próprio sexo anatômico e o desejo de se submeter a tratamento hormonal e cirurgia, para seu corpo ficar tão congruente quanto possível com o sexo preferido.*

Portanto, há um descompasso entre o sexo anatômico e o psicológico, pois o transexual acredita ter nascido num corpo que não corresponde ao gênero por ele exteriorizado social, espiritual, emocional e sexualmente.

Consoante anterior manifestação desta Relatoria, o conceito de sexo não pode ser identificado apenas pelo aspecto anatômico:

Para a Medicina Legal, não se pode mais considerar o conceito de sexo fora de uma apreciação plurivetorial, resultante de fatores genéticos, somáticos, psicológicos e sociais. A Psicologia define a sexualidade humana como uma combinação de vários elementos: o sexo biológico (o sexo que se tem), as pessoas por quem se sente desejo (a orientação sexual), a identidade sexual (quem se acha que é) e o comportamento ou papel sexual. Como os fatos acabam se impondo ao Direito, a rigidez do registro identificatório da identidade sexual não pode deixar de curvar-se. A pluralidade psicossomática do ser humano (in União Homossexual: o Preconceito e a Justiça, 3ª edição. Porto alegre: Livraria do Advogado, ano 2006, p. 120).

Afora o diagnóstico médico, a testemunha N. M. D., vizinha do apelante, confirma que o conhece desde os 12 anos de idade aproximadamente e que, perante os amigos e vizinhos, A. é conhecido como I. Além disso, durante toda a entrevista refere-se a “ele” como “ela” ou I. (fl. 66).

Outrossim, conforme bem referido pela Procuradoria de Justiça, *está comprovada a ingestão de hormônios por longo período, a realização de cirurgia para tornar a voz mais aguda e o uso de vestimentas femininas diariamente,*

além de ocorrer a utilização pública notória do prenome I. tem-se, assim, que o apelante sente-se mulher e desta forma se apresenta à sociedade (fl. 101).

Diante dessas circunstâncias, o fato de o apelante ainda não ter se submetido à cirurgia para a alteração de sexo não pode constituir óbice ao deferimento do pedido em comento.

O nome das pessoas, enquanto fator determinante da identificação e da vinculação de alguém a um determinado grupo familiar, assume fundamental importância individual e social. Paralelamente a essa conotação pública, não se pode olvidar que o nome encerra fatores outros, de ordem eminentemente pessoal, na qualidade de direito personalíssimo que é, constituindo um atributo da personalidade.

Os direitos fundamentais visam à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual, por sua vez, atua como sendo uma qualidade inerente, indissociável, de todo e qualquer ser humano, relacionando-se intrinsecamente com a autonomia, razão e autodeterminação de cada indivíduo.

Portanto, fechar os olhos para a peculiar situação vivenciada pelo recorrente, que é reconhecida pela própria medicina, implicaria infração ao princípio da dignidade da pessoa humana, norma esculpida no inciso III do art. 1º da Constituição Federal. Nesse sentido, cabe citar o art. 1º da Declaração Universal da ONU (1948): *“todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade”*.

Sobre o tema em comento, merecem transcrição os ensinamentos de Ingo Wolfgang Sarlet:

[...] Na feliz formulação de Jorge Miranda, o fato de os seres humanos (todos) serem dotados de razão e consciência representa justamente o denominador comum a todos os homens, expressando em que consiste a sua igualdade. Também o Tribunal Constitucional da Espanha, inspirado igualmente na Declaração universal, manifestou-se no sentido de que “a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que leva consigo a pretensão ao respeito por parte dos demais.

Nesta mesma linha situa-se a doutrina de Günter Dürig, considerado um dos principais comentadores da Lei Fundamental da Alemanha da segunda metade do século XX. Segundo este renomado autor, a dignidade da pessoa humana consiste no fato de que “cada ser humano é humano por força de seu espírito, que o distingue da natureza impessoal e que o capacita para, com base em sua própria decisão, tornar-se consciente de si mesmo, de autodeterminar sua conduta, bem como de formatar a sua existência e o meio que o circunda” (in *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*, Livraria do Advogado editora, 2001, p. 43/44).

Ademais, *merece ser invocado o art. 6º da Constituição Federal, que, entre os direitos sociais, assegura o direito à saúde, encargo que é imposto ao próprio Estado. Conforme a Organização Mundial da Saúde – OMS: “Saúde é o completo estado de bem-estar físico, psíquico ou social”. A incoincidência da identidade do transexual provoca desajuste psicológico, não se podendo falar em bem-estar físico, psíquico ou social. Assim, o direito à adequação do registro é uma garantia à saúde, e a negativa de modificação afronta imperativo constitucional, revelando severa violação aos direitos humanos* (Maria Berenice Dias. União Homossexual: o Preconceito e a Justiça, 3ª edição. Porto alegre: Livraria do Advogado, ano 2006, p. 124).

Portanto, resulta estreme de dúvidas que, diante da excepcionalidade do caso em tela, é de prevalecer à regra da imutabilidade o direito à alteração do prenome, por força do art. 58 da Lei 6.015/73. Inclusive, tem-se por desnecessária prova a respeito das situações vexatórias vivenciadas pelo recorrente, sendo do conhecimento de todos os constrangimentos diários pelos quais passam pessoas como o apelante.

Em situação similar, assim decidiu esta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO RELATIVAMENTE AO SEXO. TRANSEXUALISMO. POSSIBILIDADE, EMBORA NÃO TENHA HAVIDO A REALIZAÇÃO DE TODAS AS ETAPAS CIRÚRGICAS, TENDO EM VISTA O CASO CONCRETO. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70011691185, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alfredo Guilherme Englert, Julgado em 15/09/2005).

REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALIDADE. PRENOME. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. APELIDO PÚBLICO E NOTÓRIO. O FATO DE O RECORRENTE SER TRANSEXUAL E EXTERIORIZAR TAL ORIENTAÇÃO NO PLANO SOCIAL, VIVENDO PUBLICAMENTE COMO MULHER, SENDO CONHECIDO POR APELIDO, QUE CONSTITUI PRENOME FEMININO, JUSTIFICA A PRETENSÃO JÁ QUE O NOME REGISTRAL É COMPATÍVEL COM O SEXO MASCULINO. DIANTE DAS CONDIÇÕES PECULIARES, NOME DE REGISTRO ESTA EM DESCOMPASSO COM A IDENTIDADE SOCIAL, SENDO CAPAZ DE LEVAR SEU USUÁRIO A SITUAÇÃO VEXATÓRIA OU DE RIDÍCULO. ADEMAIS, TRATANDO-SE DE UM APELIDO PÚBLICO E NOTÓRIO JUSTIFICADA ESTA A ALTERAÇÃO. INTELIGENCIADOS ARTS. 56 E 58 DA LEI N. 6015/73 E DA LEI N. 9708/98. RECURSO PROVIDO. (11 FLS.) (Apelação Cível Nº 70000585836, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 31/05/2000).

A Procuradoria de Justiça lançou parecer pelo provimento do apelo. Contudo, fez uma ressalva nos seguintes termos (fls. 102-3):

Apesar de todo o exposto, entende esta Procuradoria de Justiça que a alteração no registro deve ocorrer com uma restrição, de modo que na certidão do apelante passará a constar “I. A. M., sexo feminino por transexualismo”, esclarecimento a ser suprimido após a realização da cirurgia de redefinição sexual.

Tal procedimento é indispensável para a proteção de terceiros, porquanto, até a extirpação dos órgãos genitais masculinos, o apelante permanece com capacidade de reprodução e demais conseqüências inerentes ao sexo masculino, podendo, inclusive, vir a ser pai.

A exteriorização da condição de transexual, nos termos requeridos pelo Ministério Público *ad quem*, mostra-se descabida. Tomando-se por base toda a ordem de fatores que envolvem a presente alteração de registro civil, consoante explicitado na fundamentação acima, a publicização da condição de transexual, além de ser discriminatória, sujeitaria o recorrente às mesmas situações de preconceito e discriminação pelas quais vem passando até agora.

Dessa forma, o Ofício do Registro Civil somente deverá informar a respeito dos motivos que ensejaram a retificação mediante pedido do próprio interessado ou em atendimento à requisição judicial.

Nesse sentido, eis o precedente desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. Alteração do registro de nascimento. Nome e sexo. Transexualismo. Sentença acolhendo o pedido de alteração do nome e do sexo, mas determinando segredo de justiça e vedando a extração de certidões referentes à situação anterior. Recurso do Ministério Público insurgindo-se contra a não publicidade do registro. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Segredo de Justiça) (Apelação Cível Nº 70006828321, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 11/12/2003).

Por fim, quanto ao pedido de gratuidade judiciária formulado pelo requerente, cabe registrar que já foi deferido pelo juízo de primeiro grau, nada havendo, destarte, a deliberar nesse sentido.

Por tais fundamentos, prove-se o apelo para que seja alterado o registro civil do recorrente, modificando-se o prenome de A. para I. e o gênero masculino para feminino.

4. DOS COMENTÁRIOS AO ACÓRDÃO

Recentemente, com o advento do Código Civil de 2002, o direito ao nome foi elevado à categoria de direitos da personalidade, conforme se observa dos arts. 16 a 19 da atual Legislação Civil.

Todavia, desde há muito tempo, inclusive, no Direito Comparado, o direito ao nome já era de longa data defendido como um direito fundamental do ser humano, o que evidentemente é louvável, já que o nome tem a função primordial de permitir a individualização da pessoa, bem como a de evitar confusão com outra pessoa.

Portanto, por tornar o ser humano único e singular, já não era sem tempo de reconhecer o direito ao nome como direito da personalidade. E como direito da personalidade que é, o direito ao nome é inerente a pessoa e irá acompanhá-la por toda sua vida, tendo, entre outros, o caráter perpétuo e oponível *erga omnes*.

A importância dos direitos da personalidade, especialmente, do direito ao nome é tamanha que, não seria exagero dizer que sem esse direito a pessoa não seria mais a mesma e perderia todo o seu valor concreto. Assim, o nome é o atributo moral da pessoa em suas projeções na sociedade.

No vertente caso, a sentença monocrática julgou pela improcedência da pretensão do recorrente, sob o argumento de inexistir no sistema jurídico brasileiro qualquer norma jurídica que permitisse a retificação do registro civil para casos de transexualismo.

Outrossim, a decisão monocrática condicionou uma possível procedência da pretensão à realização da cirurgia de transgenitalização, que o recorrente ainda não havia realizado, por isso, sem a modificação do seu sexo anatômico, não haveria possibilidade de se deferir a alteração do nome do nome e, muito menos, da sua condição sexual.

Em sede recursal, porém, o Tribunal *ad quem* houve por bem em reformar a sentença monocrática, levando-se em consideração que, em virtude do princípio da dignidade da pessoa humana e da legalidade, é direito de todo ser humano viver livre de todo e qualquer constrangimento ou situação vexatória, mormente, quando se demonstra, por meio probatórios idôneos, o descompasso existente entre o sexo anatômico e o psicológico da pessoa em questão.

Pois bem, no quadro clínico do transexualismo, o indivíduo não aceita seu sexo genético/biológico, sentindo-se, emocionalmente, como pertencente ao outro sexo.

Dessa forma, ao ser reconhecido e tratado pelos familiares, amigos, colegas e conhecidos, de acordo com o sexo de nascença e registro civil, terá o transexuado a presença de frustração e do sentimento de que as pessoas que o rodeiam não o conhecem, pois não conseguem ver sua verdadeira identidade de gênero, encoberta e mascarada pelo corpo que este não reconhece como adequado à sua identidade sexual.

Assim, a pretensão do transexual é coincidir sua aparência a todas as suas expressões, ao seu corpo psicológico, enfim, é sua identidade física à identidade moral, o que somente é possível, mediante não apenas a cirurgia modificadora do seu sexo anatômico, mas também por meio da modificação da sua identidade pessoal, do seu nome.

Posto isso, foi correta a decisão da Eminentíssima Desembargadora Maria Berenice Dias, que autorizou a possibilidade de modificação do prenome do recorrente, pois o nome designa a pessoa, serve de identificação e protege o indivíduo na esfera privada; integra a personalidade por ser o sinal exterior pelo qual se individualiza e se reconhece a pessoa no seio da família e da sociedade: é a sua identidade particular.

REFERÊNCIAS

CHAVES, Antonio. **Direito á vida e ao próprio corpo:** intersexualidade, transexualidade, transplantes. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

FREITAS, Martha C. **Meu sexo real:** a origem somática, neurobiológica e inata da transexualidade e suas conseqüências na reconciliação da sexualidade. Petrópolis; Rio de Janeiro: Vozes, 1998.

OLIVEIRA, Alexandre Miceli Alcântara de. **Direito de autodeterminação sexual.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **A sexualidade vista pelos tribunais.** Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Transexualismo:** o direito a uma nova identidade homossexual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

SILVEIRA, José Francisco Oliosi da. **O transexualismo na justiça.** Porto Alegre: Editora Síntese Ltda., 1995.

SUTTER, Matilde Josefina. **Determinação e mudança de sexo:** aspectos médico-legais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

SZANIAWSKI, Elimar. **Limites e possibilidades do direito de redesignação do estado sexual.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.